DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 23/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5223/2013
PROTOCOLO	: 1413379
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CORGUINHO. CONFORMIDADE COM A FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Theophilo Barboza Massi, então Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor Theophilo Barboza Massi, então Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 13322/2013 (ff. 85/91, peça digital 19), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer PAR-AUDITORIA-13803/2013 (ff. 93/95, peça digital 21), opinando pelo seguinte julgamento:

> 5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11225/2014 (ff. 97/100, peça digital 23), opinou no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho-MS, de responsabilidade do gestor Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência na instrução da Prestação de Contas do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício em análise, bem como do ato legal que os nomeou;

II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o rol de documentos exigidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a instrução das Prestações de Contas, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho/MS foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Orçamentária Anual nº 704, de 09 de dezembro de 2011, autorizou créditos orçamentários para Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho no montante de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

No decorrer do exercício financeiro, não houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico, o Parecer da Auditoria e, em partes, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Theophilo Barboza Massi, então Prefeito Municipal, como **REGULAR**;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela publicação desta decisão no DOTCE/MS, para efeitos de quitação do Senhor Theophilo Barboza Massi, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Theophilo Barboza Massi, então Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS